



DEPARTAMENTO CENTRAL DE AQUISIÇÕES

Pregão Eletrônico nº 030/2022 – Contratação de empresa especializada para prestação de serviços técnicos e contínuos especializados em Suporte e Serviços de Infraestrutura de TIC no ambiente do Poder Judiciário de Alagoas.

ESCLARECIMENTO 3

Em resposta ao pedido de esclarecimento formulado por empresa interessada no certame, anexo, e de acordo com orientação da área técnica requisitante, apresentamos abaixo as respectivas respostas:

1-Questionamento: ANTE AS PONDERAÇÕES TRAZIDAS, solicitamos a revisão da resposta ao questionamento colacionado inicialmente para permitir que as licitantes adotem os **percentuais de encargos sociais que lhe são próprios**, respeitados aqueles que possuem percentual definido em determinação legal.

Resposta:

Informamos que, de acordo com o setor técnico responsável, a **ACCT deve ser do local do tomador**, no caso **Alagoas** e que o percentual aplicado deve corresponder à legislação vigente. Nesse caso, eventuais benefícios legais que a empresa faz jus devem ser comprovados no momento na apresentação da planilha.

2-Questionamento: Destarte, será a partir da assinatura do contrato e durante a execução dos serviços que a Administração deverá verificar, por intermédio de competente e esmerada fiscalização, se a empresa contratada cumpre com as obrigações contratuais assumidas (que se vinculam aos termos do edital e da proposta vencedora), o que inclui, então, a disponibilização do pessoal técnico exigido no edital para execução do objeto, sob pena de inadimplemento e aplicação das sanções cabíveis. Ante o exposto, requeremos que seja avaliada a **alteração da condição de apresentação da equipe na data da assinatura do contrato**, transferindo tal **obrigatoriedade para o período dos 30 dias entre a assinatura do Contrato** e o início efetivo dos serviços.

Resposta: Informamos que de acordo com o edital, a empresa **contratada terá ATÉ 30 dias**, após assinatura do contrato, para apresentar a equipe

3-Questionamento: Entendemos que, na tabela 7 do ANEXO VI – Termo de Referência, ao **detalhar os perfis técnicos para a ilha de atendimento** “Central de serviços - Helpdesk (2º nível)”, os perfis de Analista Sênior, Pleno e Júnior não são equivalentes aos perfis de Analista de Informática Nível I e Nível II da Convenção Coletiva de Trabalho do SINDPD-AL, pois teríamos um salário bastante elevado para os profissionais de N2, incompatível com o que é praticado no mercado. Dessa forma, entendemos que os perfis da ilha de atendimento “Central de serviços - Helpdesk (2º nível)” podem ser enquadrados na categoria “Técnico em Informática - Jornada de 8h diárias”. Está correto nosso entendimento? Caso o entendimento não esteja correto, solicitamos a gentileza de esclarecer em qual categoria a equipe de N2 deve ser enquadrada, já que o perfil de Analista Sênior, Pleno e Júnior não se aplicam a equipe de N2 conforme cláusula vigésima oitava da CCT SINDPD-AL.

RESPOSTA: Os profissionais da ilha de atendimento “Central de serviços - Helpdesk (2º nível) devem ser enquadrados na categoria Analista de Sistemas Nível II e Técnico de Informática.

Os esclarecimentos vinculam a todos os termos do Edital.

Maceió, 10 de outubro de 2022.

KATIA
MARIA DINIZ
CASSIANO:8
8585

Assinado de forma
digital por KATIA
MARIA DINIZ
CASSIANO:88585
Dados: 2022.10.10
10:17:46 -03'00'

Kátia Maria Diniz Cassiano

Pregoeira

Trata-se de questionamento e ponderações acerca de esclarecimento prestado pelo TJ Alagoas, conforme colacionamos a seguir:

14 - Correto o entendimento que todos os concorrentes deverão considerar o SINDPD AL e todos deverão considerar nos custos a CLáusula Nona - Dos Encargos Sociais da última CCT válida do ano de 2021?

RESPOSTA: Sim, está correto o entendimento..

Colacionamos, também, a Cláusula e encargos referidos:

PLANILHA DE CÁLCULOS		
ENCARGOS SOCIAIS: incidente sobre o valor da		
Remuneração + valor da Remuneração Técnica		
3.mte.gov.br/sistemas/mediador/Resumo/Resumo/Visualizar?NrSolicitacao=MR0311		
0/2022 11:29		
Mediador - Extrato		
Grupo A	ENCARGOS SOCIAIS	36,80%
1	INSS	20,00%
2	SESI OU SESC	1,50%
3	SENAI OU SENAC	1,00%
4	INCRA	0,20%
5	SALARIO EDUCAÇÃO	2,50%
6	FGTS	8,00%
7	SEGURO ACIDENTE DE TRABALHO/SAT/INSS	3,00%
8	SEBRAE	0,60%
Grupo B	ENCARGOS SOCIAIS	28,20%
9	FÉRIAS	12,03%
10	AUXILIO DOENÇA	1,85%
11	LICENÇA	1,33%
	PATERNIDADE/MATERNIDADE	
12	FALTAS LEGAIS	1,99%
13	ACIDENTE DE TRABALHO	1,30%
14	AVISO PRÉVIO	1,37%
15	13º SALÁRIO	8,33%
Grupo C	ENCARGOS SOCIAIS	9,45%
16	AVISO PRÉVIO INDENIZADO	3,65%
17	INDENIZAÇÃO ADICIONAL	1,80%
18	INDENIZAÇÃO (RESCISÕES SEM JUSTA CAUSA)	4,00%
Grupo D	ENCARGOS SOCIAIS	10,38%
19	INCIDÊNCIA DOS ENCARGOS DO GRUPO A SOBRE O B	10,38%
VALOR DOS ENCARGOS SOCIAIS		84,83%

Preliminarmente, antes de adentrarmos especificamente nas ponderações acerca da resposta que determinou a obrigatoriedade de adoção destes percentuais de encargos, há de se esclarecer que a grande maioria das empresas signatárias da CCT em questão, são beneficiárias da desoneração da folha de pagamento, Lei 12.546/2011 (e alterações), que as isentam da contribuição previdenciária na alíquota de 20% sobre a remuneração, atribuindo-lhe o benefício de contribuir à previdência na alíquota de 4,5% sobre o valor da receita.

Igualmente o Seguro Acidente de Trabalho (SAT/FAT) possui alíquota atribuída a cada empresa de forma diferenciada em face das informações anuais da Previdência.

Entrando nas ponderações propriamente ditas, há de se destacar inicialmente a existência de um extenso rol de decisões do Tribunal de Contas da União (Acórdão 1.407/2014-TCU-Plenário, Acórdão 2.884/2013-TCU-Plenário e Acórdão 372/2011-TCU-2ª Câmara e, mais recentemente, o Acórdão nº 720/2016 – Plenário), no sentido de considerar ilegal a fixação de percentuais mínimos para encargos sociais, pela afronta ao inciso X do art. 40 da Lei 8.666/93, in verbis:

“(…) Art. 40. O edital (...) indicará, obrigatoriamente, o seguinte: (...) X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos **e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência**, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48 [referem-se às propostas com preços inexecutáveis];” (grifamos)

Acórdão TCU nº 720/2016 – Plenário

“(…) Voto do Ministro Relator (…)

Conheço da presente representação formulada pela empresa Planalto Service Ltda., com pedido de medida cautelar inaudita altera parte, versando sobre supostas irregularidades na condução do Pregão Eletrônico 9/2014, promovido pelo Ministério da Justiça, que teve por objeto a “contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de técnico em secretariado, secretariado executivo, secretariado executivo bilíngue, recepcionista e contínuo”.

A representante insurgiu-se contra sua desclassificação no grupo I do certame, em vista da não adequação dos encargos sociais de sua proposta àqueles constantes da Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) do Sindicato das Secretárias e Secretários do Distrito Federal (SISDF), contrariando o disposto no art. 13 da Instrução Normativa - SLTI/MPOG 2/2008 e na jurisprudência deste Tribunal (Acórdão 1.407/2014-TCU-Plenário, Acórdão 2.884/2013-TCU-Plenário e Acórdão 372/2011-TCU-2ª Câmara), o que pode ter acarretado contratação do objeto do certame por preço mais elevado (...).

(...) Presentes aos autos os resultados da oitiva, a Selog rejeitou as justificativas apresentadas e considerou irregular o procedimento que resultou na desclassificação da empresa Planalto (...).

(...) Desde já, manifesto concordância com as conclusões das instruções da Selog, cujos fundamentos incorporo às minhas razões de decidir.

De fato, a desclassificação da empresa Planalto no grupo I do Pregão Eletrônico 9/2014, sob a justificativa de não ter incluído em sua proposta de preços os encargos sociais previstos na CCT, contrariou a norma regente das contratações de serviços continuados, bem como a jurisprudência desta Corte.

A Instrução Normativa – SLTI/MPOG 2/2008 veda, em seu art. 29-A, § 3º, “ingerências na formação de preços privados por meio da proibição de inserção de custos ou exigência de custos mínimos que não estejam diretamente relacionados à exequibilidade dos serviços e materiais ou decorram de encargos legais”.

Por sua vez, a jurisprudência do TCU é firme no sentido de considerar indevida a fixação, nos editais de licitação, de percentual para encargos sociais, ainda que mínimo. Reproduzo a seguir trecho do voto condutor do Acórdão 5.151/2014-TCU-2ª Câmara, relatado pelo Ministro Augusto Sherman Cavalcanti, que elimina qualquer dúvida sobre a matéria:

16. Acrescento à análise promovida pela Secex/SE que também a outra suposta irregularidade mencionada na representação, relacionada à adoção de percentuais de encargos sociais inferiores ao limite mínimo fixado na Convenção Coletiva de Trabalho – CCT, não justifica a anulação do contrato. É que, de acordo com o entendimento predominante no TCU, é indevida a fixação de percentual para encargos sociais e trabalhistas. A respeito dessa questão, julgo pertinente colacionar, com os destaques considerados pertinentes, o seguinte excerto do Voto condutor do Acórdão 1.407/2014-TCU-Plenário, da relatoria do eminente Ministro-Substituto André Luís de Carvalho:

“7. Tal entendimento, aliás, vai ao encontro da inteligência dada à matéria por este Tribunal, que entende indevida a fixação de percentual, ainda que mínimo, para encargos sociais e trabalhistas, os quais oneram, sobretudo, o preço de serviços (e.g. Acórdãos 1.699/2007 e 2.646/2007, do Plenário, e Acórdão 372/2011, da 2ª Câmara).

Desta feita, a fixação de percentuais mínimos de encargos sociais, além de restringir o caráter competitivo do certame, se configuraria em ingerência indevida na formação de preços das empresas participantes da licitação, conforme aduzido pela Recorrente em sua resposta à diligência.

Ademais, tal prática poderia trazer prejuízos à busca de uma proposta mais econômica para a Administração. Apesar de compreensível a intenção da cláusula da citada Convenção Coletiva, definindo o percentual mínimo de encargos sociais e trabalhistas a ser praticado, visando garantir a exequibilidade dos preços ofertados, e, com isso, resguardando os direitos dos trabalhadores a serem contratados pela prestadora do serviço e a própria Administração Pública, não se pode perder de vista os princípios da legalidade e da razoabilidade que devem sempre pautar a conduta a ser seguida pelo administrador público.

Somente parte dos encargos sociais possui percentual estabelecido em lei, sendo que os demais basicamente se constituem em provisões de valores para garantir o cumprimento dos direitos trabalhistas, caso seus fatos geradores venham a se realizar.

A ocorrência de certas situações que gerarão o pagamento de direito trabalhista é por vezes incerta e variável, devendo a empresa se utilizar de bases históricas próprias e análises estatísticas para aprovisionar valores suficientes para garantir a perfeita execução contratual.

Nessa esteira, a definição e a exigência de observância por parte das licitantes de todos os percentuais mínimos de encargos da CCT não seria a melhor saída para a obtenção de uma proposta mais vantajosa, tanto em termos econômicos quanto em termos de uma perfeita execução contratual, pois não se

estaria considerando a estrutura de custos própria de cada empresa e o contexto geral em que ela está inserida.

Ainda que se considere a possibilidade de ocorrência de falhas no provisionamento dos encargos não fixados em Lei, a licitante estaria obrigada a arcar com o ônus de tal erro em suas planilhas. Tal afirmação tem fundamento no fato de a planilha de custos e formação de preços possui caráter acessório, subsidiário, numa licitação em que o critério de avaliação das propostas é o de menor valor global.

A planilha de preços é necessária para análise, pelo Administrador Público, da exequibilidade dos valores cotados nas propostas apresentadas em um certame licitatório, de forma a avaliar se o valor global ofertado será suficiente para a cobertura de todos os custos da execução contratual.

Acórdão TCU nº 963/2004 - Plenário

“(...) 52. Inicialmente, cabe esclarecer que alguns dos elementos integrantes da planilha de custos são variáveis, e dependem da característica e estrutura de custos de cada organização. Outros são decorrentes de lei ou acordos coletivos, sendo responsabilidade da licitante informá-los corretamente. Caso a planilha apresentada pelo licitante esteja dissonante do previsto em lei, e ainda assim, for considerada exequível e aceita pela Administração, caberá ao licitante suportar o ônus do seu erro.

(...) Voto do Ministro Relator (...)

6. Sobre a desnecessidade de detalhamento dos itens que compõem os encargos sociais e trabalhistas na planilha de preços utilizada como modelo no edital, penso que a presumida omissão não traz problemas para o órgão contratante, pois, segundo explicado pela unidade técnica, o contratado é obrigado a arcar com as consequências das imprecisões na composição dos seus custos.”

Assim, resta claro que a análise da exequibilidade da proposta, tomando-se como um dos elementos as planilhas de preços, deve ser feita de forma global, considerando, além dos custos obrigatórios, o contexto operacional, econômico e financeiro em que a empresa está inserida, como sua capacidade operacional de execução contratual, a margem de lucro apresentada, análise de contratos firmados com outros órgãos da Administração Pública, análise de penalidades porventura aplicadas em outras contratações etc.

Partindo desses pressupostos até então descritos, assim também dispõem os arts. 13 da IN nº 05/2017, arrolada no preâmbulo do Edital como incidente no presente certame:

Art. 6º A Administração não se vincula às disposições contidas em Acordos, Convenções ou Dissídios Coletivos de Trabalho que tratem de pagamento de participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa contratada, de matéria não trabalhista, ou que estabeleçam direitos não previstos em lei, tais como valores ou índices obrigatórios de encargos sociais ou previdenciários, bem como de preços para os insumos relacionados ao exercício da atividade.

Parágrafo único. É vedado ao órgão e entidade vincular-se às disposições previstas nos Acordos, Convenções ou Dissídios Coletivos de Trabalho que tratem de obrigações e direitos que somente se aplicam aos contratos com a Administração Pública.

ANTE AS PONDERAÇÕES TRAZIDAS, solicitamos a revisão da resposta ao questionamento colacionado inicialmente para permitir que as licitantes adotem os percentuais de encargos sociais que lhe são próprios, respeitados aqueles que possuem percentual definido em determinação legal.

Trata-se de questionamento acerca da exigência do item 6.4.1 e seguintes do Termo de Referência anexo ao Edital, que estabelecem o quanto segue:

6.4.1. Observadas as orientações do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas a respeito das exigências relativas à qualificação técnica, para efeitos de garantia do interesse público, junto com a proposta de preço, deverá ser entregue Declaração, datada e assinada pelo representante legal da licitante, no sentido de que, no momento da assinatura do Contrato, disporá de todos os profissionais com a capacitação técnico-profissional exigida neste TR para executar o objeto do Contrato;

6.4.2. Cópia do contrato de trabalho ou de prestação de serviços entre a empresa e o(s) profissional(is) no momento da assinatura do contrato; ou

6.4.3. Cópia do contrato social constando o nome do(s) sócio(s) como detentor(es) da(s) capacidade técnica(s), no momento da assinatura do contrato.

Conforme o item 6.4.1 a relação e documentação deverão ser apresentados na assinatura do Contrato.

Ocorre que, para atender tal exigência na data da assinatura do Contrato, a Contratada terá que incidir em custos não previstos no Edital, pois de acordo com o mesmo, o início dos serviços se dará somente 30 dias após a assinatura do Contrato, e a Contratada somente fará jus a remuneração dos serviços solicitados após o início dos serviços.

A data efetiva do início da execução contratual consta do cronograma que integra o APENDICE XII TRANSIÇÃO CONTRATUAL:

ATÉ	EVENTO	RESPONSÁVEL
D	Assinatura do contrato	Poder Judiciário e CONTRATADA
D+2	Apresentação formal do Preposto da Empresa.	CONTRATADA
D+5	Fornecimento da relação e currículos de todos os profissionais que desenvolvem atividades atualmente e apresentação formal do Gestor e do Fiscal do Contrato.	Poder Judiciário
D+15	Avaliação técnica dos profissionais em atividade no Poder Judiciário de aceitação das indicações dos integrantes da equipe técnica e elaboração da lista de técnicos que serão alocados para o desenvolvimento das atividades pertinentes ao objeto do contrato.	CONTRATADA
D+20	Análise da lista de profissionais sugerida pela Empresa CONTRATADA para verificação de conformidade dos conhecimentos e da experiência dos profissionais frente ao definido neste Termo de Referência	Poder Judiciário
D+25	Definição da data de início da prestação dos serviços, preferencialmente no primeiro dia do mês mais próximo. Caso não seja possível, será calculado, para efeitos de pagamentos, o valor proporcional a trinta dias, no primeiro mês de prestação dos serviços. Definição e elaboração da 1ª OS dos serviços.	Poder Judiciário e CONTRATADA
D+30	Início oficial da prestação de serviços	CONTRATADA
D+90	Encerrado o terceiro mês, passam a ser aplicadas as penalidades.	CONTRATADA

Para a apresentação da documentação de contratação dos profissionais , esta teria de ocorrer 30 dias antes do início dos serviços, portanto, esses primeiros 30 dias de contratação não seriam remunerados pelo futuro contrato.

Ora, tal exigência de comprovação de que todos os profissionais que forem compor a equipe técnica (cerca de 70 profissionais) pertençam ao quadro permanente da empresa em momento anterior à assinatura do contrato, já que terão de ser apresentados nesta, não pode prosperar.

O procedimento antecipado de exigir tal comprovação tem sido indicado pelo próprio Tribunal de Contas da União como exigência ilegal, não possuindo a razoabilidade de exigir que as empresas mantenham profissionais sob vínculo empregatício apenas para assinar o Contrato, quando os serviços se iniciarão 30 dias após.

Como ocorre em outras licitações, sem qualquer prejuízo ao órgão licitante, basta, nesta fase, a comprovação compromisso de contratação devidamente formalizada por declaração de contratação futura do profissional devidamente qualificado aos requisitos do Edital.

Tal requisito terá por efeito prático o acréscimo de custos às propostas a serem formuladas pelas licitantes, mascarado em despesas administrativas, custos indiretos ou outros itens que componham o preço global, levando a um aumento do valor a ser despendido pelo TJ AL.

Bastaria no presente caso a Licitante apresentar uma declaração de disponibilidade dessa equipe num prazo razoável após a assinatura do Contrato, sem ser necessária relação nominal dos integrantes ou qualquer outra espécie de comprovação, a qual será exigida no prazo definido, como condição contratual, que se descumprida sujeitará o particular às sanções cabíveis em face de sua inadimplência.

Desta forma, o TJ AL estaria protegido do acréscimo de custos adicionais no valor contratado e que não se refiram efetivamente a real execução do contrato, bem como do cometimento de possível ilegalidade em face de tal exigência.

O TCU tem rechaçado a exigência prévia de profissionais de cunho técnico operacional no quadro permanente da empresa licitante em fase anterior à assinatura do Contrato.

O Ministro Ubiratan Aguiar, no TC 026.646/2006-6, faz orientações sobre como garantir a qualidade do objeto sem implicar em restrições à competitividade, conforme trecho transcrito a seguir:

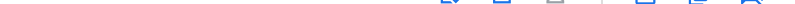
‘12. De outra parte, para que a contratante não fique a mercê de ‘licitantes aventureiros’ e tenha maior garantia da qualidade do pessoal da contratada, cabe a ela dispor, tanto no edital como no contrato que vier a ser celebrado, o perfil desejado e o quantitativo mínimo de pessoas que entende necessário para realização dos serviços, evitando, assim, eventual favorecimento de determinadas empresas na fase de pontuação técnica, porém garantindo que o objeto contratado será executado por pessoas plenamente qualificadas.’

Assim, o TCU adota posicionamento contrário à exigência de quadro de pessoal com técnicos certificados e qualificados em fase anterior a celebração do contrato. Esse entendimento visa a evitar

que os licitantes incorram em despesas que sejam desnecessárias e anteriores à própria celebração do contrato.

Destarte, será a partir da assinatura do contrato e durante a execução dos serviços que a Administração deverá verificar, por intermédio de competente e esmerada fiscalização, se a empresa contratada cumpre com as obrigações contratuais assumidas (que se vinculam aos termos do edital e da proposta vencedora), o que inclui, então, a disponibilização do pessoal técnico exigido no edital para execução do objeto, sob pena de inadimplemento e aplicação das sanções cabíveis.

Ante o exposto, requeremos que seja avaliada a alteração da condição de apresentação da equipe na data da assinatura do contrato, transferindo tal obrigatoriedade para o período dos 30 dias entre a assinatura do Contrato e o início efetivo dos serviços.



Atenciosamente,



Analista de Negócios

www.stefanini.com

Conversas 99+

Pendente 8

...

« Responder a todos

 Responder ao autor

➡ Encaminhar

Participantes penderes

Usuários banidos

 Sobre

 Minhas configurações de associação

⚙️ Configurações do grupo